



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1040671-42.2018.8.26.0576**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda**

Requerente:

Requerido:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF**

Vistos.

Observo que a ação foi proposta por **M.M.Z.**, conforme se observa na qualificação da inicial, procuração, declaração de hipossuficiente e demais documentos que acompanham a inicial.

Contudo, o patrono do autor **M.M.Z.** efetuou o cadastro do polo ativo de **forma errônea**, em nome de S.P.A..

Aliás, diga-se de passagem, em todas as suas manifestações o patrono do autor efetuou peticionamento eletrônico em nome de S.P.A., inclusive quando intimado para regularizar a representação processual, conforme se observa as fls. 47/53 dos autos.

Interessante anotar, ademais, que nesta regularização o patrono do autor juntou procuração de Samuel Pereira de Assis com poderes específicos de representação nestes autos.

Observa-se, portanto, a **confusão processual** causada pelo Ilustre Advogado Dr. G.M.M.O. (OAB/SP ...), que culminou inclusive com a interposição de recurso ao E. TJSP em nome de terceiro S.P.A., estranho aos autos.

Por oportuno, deve-se ressaltar que este Juízo, nos termos do Comunicado n.º

**1040671-42.2018.8.26.0576 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**8ª VARA CÍVEL**  
**RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, vem, de forma reiterada e diligente agindo com a devida cautela, ao adotar entendimento em que se deve regularizar a procuraçao com o devido reconhecimento de firma (conforme despacho de fl. 43), em razão da multiplicidade de ações distribuídas pelo mesmo advogado em desfavor da mesma incorporadora imobiliária.

E, no caso em análise, não foi diferente. Contudo, em confusão processual, o patrono do autor (Ilustre Advogado Dr. G.M.M.O. (OAB/SP ...)) induziu em erro este Juízo (ao aceitar o processamento desta demanda) assim como o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (ao julgar o recurso de apelação, conforme V. Acórdão de fls. 81/85 dos autos).

Partindo dessas premissas, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução da sucumbência em razão da gratuidade de justiça.

**P.I.C.**

*Em razão da gravidade dos fatos verificados nos autos, assim como para melhor análise da conduta adotada pelo patrono que representa o autor - Ilustre Advogado Dr. G.M.M.O. (OAB/SP ...), determino que se expêça, imediata mente, ofício à Corregedoria Geral de Justiça com cópia integral destes autos, encaminhando-se o expediente ao **NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDe** da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Comunicado CG n.º 02/2017.*

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

**Paulo Roberto Zaidan Maluf**

Juiz de Direito – assinatura digital

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1040671-42.2018.8.26.0576 - lauda 2**